
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>		

Fica suprimido o art. 6º do Projeto de Lei n.º 893/2021.

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo a que se propõe a supressão, assim dispõe:

**“Art. 6º** O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Jangada”.

A norma, em si, com essência eminentemente programática, vem na intenção de buscar mais mecanismos de cuidados com Bacia do Rio Cuiabá, buscando a criação de unidades de conservação.

Ocorre, no entanto, que as nascentes bem como as margens do rio já são áreas de preservação permanente, o que lhes confere os necessários cuidados. Se por ventura há necessidade de preservação que não vem sendo realizada, o que se necessita é uma maior fiscalização pelo Órgão Ambiental.

Ainda é importante lembrar que mesmo o Governo do Estado, em tempos atuais, trouxe sua preocupação com as unidades já criadas e que ainda carecem de regulamentação. Motivo esse, aliás, que fez com o que o próprio Governador tivesse dito que não seriam criadas novas unidades de conservação enquanto não fossem regularizadas as que já existem.

De toda sorte, a criação de unidades de conservação não necessita de “autorização legislativa”, mas há um processo necessário a ser observado. Há um rito para a criação delas previsto na Lei Federal n.º 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, que obrigatoriamente deve ser seguido.

Assim dispõe a lei:

**“Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

(...)

**§ 2º** A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

(...)”

Por seu turno, em consonância com o SNUC, o Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, assim dispõe:

“**Art. 38** A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar os atributos ecológicos, a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

**§ 1º** As Unidades de Conservação a serem criadas deverão preferencialmente estar elencadas como áreas prioritárias para conservação por estudos técnicos-científicos.

(...)”

Ainda, na Lei Estadual nº 9.502, de 14 de janeiro de 2011, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, temos que:

“**Art. 30** As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária e de consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.

(...)”

Dessa maneira, a simples indicação legislativa não promove o cumprimento de tudo o que é previsto em legislação para a criação de unidades de conservação e, ainda, conforme haja o pacto federativo, a lei estadual não pode promover determinações à União ou aos municípios.

Assim, levando em consideração o acima explicitado, é que somos favoráveis à supressão do artigo 6º do projeto ora em discussão, razão pela qual, contamos com o apoio do Nobres Pares perante esta Comissão, bem como junto ao Plenário.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Junho de 2022

**Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais**